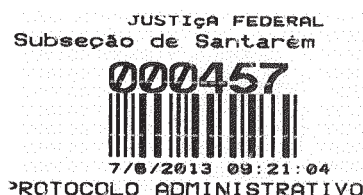


ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM - PARÁ

CONCORRENCIA Nº 01/2013 - Processo 361/2012



CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ 08.645.489/0001-60, com endereço à Rua Domingos Marreiros n. 49, Ed. Village Empresarial, Sala 1206, Bairro Umarizal, CEP: 66055210, Belém - Pará, vem, com o respeito habitual, com fulcro no art. . 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, I, "a", interpor Recurso Administrativo, e o faz mediante as razões a seguir aduzidas:

Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2013 (sexta-feira). Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, I da Lei 8666/93, e, diante da regra consignada no art. 110 da mesma norma, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 07 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa respeitável Comissão Especial de Licitação, julgar inabilitada a signatária ao certame supra especificado, ao adotar como fundamento para tal decisão, a seguinte adução:

"Inabilitado - A empresa CÍRIO CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada por não haver atendido ao item 4.2.3.3 do edital, em relação à execução de estrutura de concreto armado em pelo menos 300m³, pois a comissão desconsiderou as CAT n. 828, 676 e 134, todas de 2009, por comprovarem apenas a qualificação técnico-profissional, haja vista que a execução dos serviços mencionados nos referidas CAT foi da responsabilidade da empresa Decol - Decorações Engenharia e Comércio Ltda. A comissão observa, ainda, que o art. 4º da Resolução 317-86, do CONFEA, refere-se à qualificação técnico-profissional e não operacional."

Com a devida "vênia", o posicionamento merece reforma, pelas razões a seguir aduzidas.

Das Razões do Recurso

A leitura da conclusão que inabilitou a ora recorrente cinge-se em suposta falta de comprovação de estrutura de concreto armado em 300m³; desconsideração das CAT 828, 676 e 134 em razão de que tais documentos comprovam apenas a qualificação técnico-profissional, sendo a execução dos serviços das referidas CAT terem sido de responsabilidade da empresa Decol, e, finalmente, porque o art. 4º da Resolução 317/86 CONFEA se refere a qualificação técnico-profissional e não técnico-operacional.

Com a devida vênia, entende a Recorrente que o posicionamento tomado por essa digna Comissão Permanente de Licitação não está sendo razoável por interferir de modo diametral aos termos da Lei 8666/93.

Veja bem Nobre Julgador, até para lógica da cronologia dos motivos que culminaram na inabilitação da ora Recorrente se faça melhor inteligível, inicia-se a exposição de motivos a fundamentar pretensão em que seja reformada a r. decisão de inabilitação, dizendo que a Lei 8666/93 deve ser interpretada de modo sistemática, de modo que, de acordo com o art. 27 da Lei de Licitações, os documentos relativos a habilitação estão previstos em seus incisos, e, os documentos necessários a habilitação ao certame estão consignados nos arts., 28, e incisos, 29 e incisos, 30, incisos e 31 e seus incisos da Lei 8666/93.

Pede-se vênia a praticidade, para transcrever o art. 27 da Lei 8666/93, "in verbis":

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;
(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência)*

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)"

Em relação aos documentos necessários a habilitação previstos nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8666/93, a empresa recorrente se desincumbiu a contento, juntando ao processo toda a documentação exigida pela Seção II da Lei de Licitações, daí não haver razão a inabilitá-la, ainda mais porque a norma do art. 27 é taxativa e não prevê nem trata de termo operacional exigido.

Ao argumento relativo de que o art. 4º da resolução 317/86 se refere apenas a termo relativo a qualificação técnico-profissional e não trata de

operacional à inabilitá-la ao argumento em desconsiderar as CAT, por comprovarem apenas a qualificação técnico-profissional, e a execução dos serviços realizada pela empresa Decol, também não se mostram razoáveis e adequadas a Lei de Licitações, pelo fato de não haver previsão legal para tal exigência.

É por esta razão que o Plenário do Tribunal de Contas da União, recentemente exarou o Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, admitindo a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas.

Nessa oportunidade, essa Corte de Contas valeu-se dos conceitos de capacidade técnico-operacional de Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld (transcritos no acórdão), para aduzir que:

"13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.

14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.

15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU)

Sóbrio o posicionamento do TCU a respeito do tema, até mesmo porque a lei somente faz menção em seu art. 46, em modalidades relativas a preço e técnica e melhor técnica, conforme abaixo transcrito, não falando em nenhum momento em técnico operacional a comprovar "in verbis":

"Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior".

No entanto, por mais que se tenha posicionado de modo a inabilitar a ora recorrente a respeito do tema técnico operacional, a decisão proferida pela Corte de Contas da União reconhece o direito de cessão de capacitada técnico - profissional, e, conseqüentemente, técnico operacional, pois, as declarações oriundas da Secretaria de Obras do Estado do Pará ratifica a qualidade técnica-operacional do corpo técnico da recorrente.

No que tange a argumentação referente a não comprovação de execução de estrutura em concreto armado em pelo menos 300m³ e a desconsideração das CAT também encontra resistência nas ordenações que regem a matéria, justamente pelo fato de que a ora recorrente se encontra em

plena conformidade com os ditames da Resolução 317/86, devidamente atestada pelo CREA-PA, ou seja, a referida e respeitável comissão permanente de licitação desconsiderou documento válido e emitido pela autoridade competente para inabilitar a empresa Círio Ltda., no entanto, é de bom alvitre aduzir que tal discricionariedade viola o princípio da isonomia e igualdade entre os competidores do certame.

Isso porque, em relação o acervo técnico contido nas CAT, o CREA-PA considerou o pedido de cessão de uso do acervo técnico da empresa Decol a ora recorrente, em conformidade com termos da resolução citada anteriormente.

O conceito de qualificação técnica consiste em conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório. A qualificação técnica normalmente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado.

O art. 30, §1º, I da Lei 8666/93 determina a forma de comprovação técnico profissional da seguinte forma:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)."

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição de José Torres Pereira Júnior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do

discrímen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras.

Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se."

A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos in Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989; e assim descrita:

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva".

Do Efeito Suspensivo

A r. decisão que se posicionou por inabilitar a ora Recorrente trará danos de difícil reparação, uma vez que, a inabilitação despreza



investimentos realizado a fim de que a empresa se fizesse presente em todas as etapas da licitação.

Deste modo, e, visando a evitar a causalidade de dano de difícil reparação, e, porque presente a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional, conceda efeito suspensivo a r. decisão que optou pela inabilitação da recorrente, até o julgamento do mérito do recurso, ou, caso entenda pertinente, suspenda todo o certame até o julgamento final.

Do Pedido

Diante do exposto requer-se dessa respeitável Comissão que:

1 - Receba o presente recurso administrativo, porque preenche aos requisitos de admissibilidade;

2- Conceda o efeito suspensivo, porque presentes os pressupostos

3 - Julgue procedente o presente recurso administrativo, para reformar a r. decisão que julgou inabilitada a ora recorrente, e, desta forma considerá-la habilitada a participar das etapas subseqüentes do presente certame.

São os termos do recurso.

Santarém(PA), 05 de junho de 2013.

KÓS MIRANDA

CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 08.645.489/0001-60
João Lauro Araujo Tavares Junior
Sócio - Engenheiro Civil
CPF: 379.875.342-34

